



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725445/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.734 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente IZABEL CHRISTINA GHERMACOVSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. Intimado pelo órgão fiscalizador, o contribuinte deve apresentar documentos que comprovem a ocorrência dos atos/fatos inseridos em sua Declaração de Ajuste e que sirvam de esteio ao seu crescimento patrimonial. À míngua desses elementos, o crédito tributário constituído remanesce incólume.

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA Nº 25 DO CARF.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Processo de Fiscalização

A contribuinte foi intimada em 05/11/09 acerca do início da ação fiscal a fim de verificar as Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, sob desconfiança da ocorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Tal ação fiscal é prolongamento de ação fiscal já existente, a qual foi parcialmente concluída em relação aos anos de 2003 e 2004 para tentar evitar a decadência referente a estes anos. Esta, por sua vez, foi iniciada a partir da constatação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto na Declaração de Ajuste Anual de seu ex-companheiro, Evaldo Marcos Pavanato.

No início do procedimento de fiscalização, foram intimados tanto a recorrente quanto seu ex-companheiro a fim de fixar o preço da residência construída pelos dois, cuja construção deveria ter ocorrido entre 2003 e 2006, segundo as DAA's. No entanto, a Fazenda obteve cópia do Habite-se do imóvel, constatando que o mesmo havia sido declarado como finalizado e pronto para morar no início de 2005. Por não apresentarem provas dos gastos da construção, a fiscalização arbitrou o valor com base no CUB (Custo Unitário Básico) - informado por instituição de arquitetos de Curitiba - multiplicado pela área construída do terreno.

Além das informações prestadas pelos autuados, a Fiscalização ainda coletou dados e documentos no cadastro da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como nos resultados das ações fiscais desenvolvidas nas empresas Reflorestadora Ove Ltda. e Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda. (Royal Empreendimentos Comerciais Ltda.), tendo obtido prévia permissão judicial para tanto. Por último, a autoridade fiscalizadora intimou pessoas indicadas como beneficiárias de pagamentos e pessoas jurídicas que efetuaram pagamentos a algum dos membros do casal.

Durante a fiscalização, os autuados apresentaram os seguintes documentos:

EVALDO MARCOS PAVANATO:

- a) Informe rendimento da Coordenação da Receita do Estado ano-calendário 2004 R\$ 13.959,28;
- b) Informe rendimento da Gibraltar Adm. Bens Ltda. junto a relatório mensal de 07/2007 a 12/2007 de R\$ 2.280,00;
- c) Holerites Ikea Empreend Comerciais 09/2007 a 12/2007 total de R\$ 1.520,00;
- d) Informe rendimento da Reflorestadora Ove Ltda. R\$ 53.616,09;
- e) Informe rendimento Banco Itaú S/A rend. Poup. R\$ 129,69;
- f) Informe rendimento da Reflorestadora Ove Ltda. R\$ 493.750,00;
- g) Informe rendimento Banco Itaú S/A rend poup. R\$ 100,07;

- h) Informe rendimento Reflorestadora Ove Ltda. R\$ 420.000,00;
- i) Razão analítico contábil da Reflorestadora Ove Ltda. de 2003, 2004 e 2005 com termo de abertura e encerramento;
- j) Razão analítico contábil da Reflorestadora Ove Ltda. de 2004 com termo de abertura e encerramento;
- k) Razão analítico contábil Reflorestadora Ove Ltda. de 2005 com termo de abertura e encerramento;
- l) Informe rendimento da Ikea Empreend Comerciais Ltda. de 2006 R\$ 621.964,11;
- m) Informe rendimento da Ikea Empreend Comerciais Ltda. de 2007 R\$ 119.856,80 junto razão analítico Contábil de 2007;
- n) Contrato particular com 5 folhas de compra e venda de arvores de pinnus em pé;
- o) 10 (dez) recibos de compra e venda de árvores de pinnus em pé;
- p) Extratos bancários Banco Citibank 01/01/2003 a 31/12/2007;
- q) Informe de rendimentos financeiros Banco Banestado ref. Titulo Cap. R\$ 636,67;
- r) Informe de rendimentos financeiros Banco Itaú S/A ref Titulo Cap R\$ 421,52;
- s) Faturas cartão de crédito ourocard visa 49844230****3328 vencimentos 25/12/2005 a 25/05/2006 com 6 paginas;
- t) Faturas cartão de credito ourocard mastercard gol 54645293****6539 vencimentos de 20/03/2006 a 20/11/2007 com 16 paginas;
- u) Faturas cartão de credito ourocard visa gold 49840730****1333 vencimentos 05/01/2006 a 05/12/2007 com 24 paginas;
- w) Contrato de arrendamento financeiro Leasing Fiat ref aquisição do veículo Palio;
- y) Declaração assinada pela compradora Andressa do veículo Palio;
- x) Nota Fiscal de venda a Barigüi Veículos nº 29502 R\$ 15.000,00 do veículo Citroen;
- z) Certificado de venda do veículo Vitara;
- aa) Nota fiscal 28.454 da Espaço Automóveis Ltda. ref a compra veículo Corolla;
- ab) Matrícula 71875 do terreno ref o imóvel unidade 06 condomínio Parco;
- ac) IPTU 2005 da unidade 06 condomínio Parco;
- ad) IPTU da unidade 06 condomínio Parco de 2007;
- ae) 11 recibos da Girassol serviços educacionais de 01/2003 a 11/2003;
- af) Demonstrativo de pagamentos ao plano de saúde Unimed 2003;

- ag) Demonstrativo de pagamentos ao plano de saúde Unimed 2005;
- ah) Carnê de andamento do veículo toyota contendo 18 boletos;
- ai) Informe rendimento financeiro do banco do Brasil ref empréstimo R\$81.640,62;
- aj) Nota Promissória a favor de Oliveiros Paz King referente divida de R\$ 675.000,00;
- ak) Ikea razão analítico contábil lucros 2006;
- al) Ikea razão analítico contábil capital em 2007;
- am) Razão analítico contábil de 2007 da empresa Gibraltar ref empréstimo de R\$ 750.000,00;
- an) Razão analítico contábil de 2007 da empresa Ikea ref empréstimo de R\$ 301.000,00;
- ao) Razão analítico contábil de 2007 da empresa Biarritz ref empréstimo de R\$ 111.065,55;
- ap) Razão analítico contábil de 2007 da empresa Ikea ref aumento de capital R\$ 24.000,00;
- aq) Recibos de depósitos ref aquisição de um imóvel de terreno em Camboriu SC;
- ar) Registro de imóvel ref aquisição terreno em Camboriu-SC;
- as) Contrato de compra e venda do terreno em Camboriu-SC;
- at) Escritura Pública de doação doado por Oliveiros Paz King;
- au) Contrato Social e seis alterações da empresa Reflorestadora Ove Ltda;
- aw) Contrato Social e oito alterações da empresa Ikea Empreend Comerciais Ltda.;
- ay) Contrato Social e segunda alteração da empresa Pote de Barro Ltda.;
- ax) Contrato Social e três alterações da empresa Gibraltar Adm Bens Ltda.;
- az) Contrato Social da empresa Naje Adm Participações Ltda.;
- ba) Contrato Social e uma alteração da empresa Biarritz Adm Bens Ltda.

IZABEL CHRISTINA GHERMACOVSKI:

- a) Comprovante de rendimentos da Empresa Andare Calçados Ltda.;
- b) Recibos da distribuição de lucros pela Empresa Andare Calçados Ltda.;

- c) Cópia do contrato social e posteriores alterações das empresas Reflorestadora Bom Sucesso e Ikea Empreendimentos Comerciais.
- d) Extratos dos bancos Itaú, Banco do Brasil, bem como aplicações financeiras, poupança e VGBL
- e) Outras informações adicionais em declaração:
 - e.1) Impossibilidade de comprovar a existência pretérita de dinheiro em espécie;
 - e.2) O Honda Civic foi adquirido em junho de 2005;
 - e.3) A união estável entre ela e Evaldo Marcos Pavanato durou até 1º de agosto de 2008.

Com base nas informações fornecidas pelos fiscalizados em conjunto com as obtidas junto a outras fontes, a fiscalização elaborou tabelas demonstrando a evolução patrimonial do casal mês a mês, a fim de averiguar a existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

2 Auto de Infração

Após o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, repartindo o ônus do acréscimo patrimonial entre os ex-companheiros na proporção de 50%, seguindo a determinação presente na Solução de Consulta Interna nº 39 de 12/09/08, emitida pela COFIS (Coordenação Geral de Fiscalização), a qual dispõe:

“Deve ser feito em separado, na proporção de 50% do valor da variação para cada cônjuge, caso o casal não faça apresentação da DAA em conjunto. A regra é a tributação em separado do acréscimo patrimonial a descoberto, independente do regime de casamento adotado, nos casos de opção pela DAA em separado.”

Além do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, foi aplicada multa de 150% sobre o tributo apurado, devido a suposto dolo por parte de ambos os autuados, por agirem em conluio com as empresas das quais eram sócios, distribuindo quantias em dinheiro, que não caracterizavam lucro, como se tal natureza tivessem, visado, desta forma, obter isenção indevida.

O auto foi lavrado em 03/12/10, constituindo crédito tributário de R\$ 586.615,29, incluídos tributo, multa qualificada de 150% e juros de mora calculados até 30/11/10, tomando o contribuinte ciência em 06/12/10.

É importante relatar que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto só foi constatado pois os dividendos recebidos das empresas das quais eram sócios foram, em sua maioria, desconsiderados como dividendos em decorrência das irregularidades constatadas nas ações fiscais referentes às empresas nas quais possuíam participação societária.

O Acréscimo Patrimonial apurado foi constituído em grande parte devido às obras realizadas em seu imóvel no ano-calendário de 2005 (imóvel este cuja construção já havia implicado autuação por APD nos anos anteriores), classificadas como benfeitorias pela fiscalização.

Analisando mais detidamente cada um dos lançamentos para cada contribuinte a título de acréscimo:

EVALDO MARCOS PAVANATO

- a) Saldo bancário mensal em sua conta no CITIBANK lançada de acordo com a disponibilidade de crédito ou débito;
- b) Compra de Citroën Xsara e Citroën Grand Vitara em 2005, alocada em dezembro por falta de comprovação da data das operações;
- c) Desconsideração das vendas das joias e objetos antigos como origem, por falta de documento que comprovasse a existência do negócio jurídico, o preço recebido e a data da operação;
- d) Gastos declarados das benfeitorias no apartamento divididos em 12 parcelas e lançados mensalmente no ano-calendário de 2005;
- e) Desconsideração da disponibilidade financeira como origem por falta de comprovação de sua existência;
- f) O valor declarado em 2007 como dívida junto a Oliveiros Paz King no valor de R\$ 675.000,00 não foi aceito, pois a única prova juntada foi uma nota promissória, considerada insuficiente pela fiscalização em função da escala do valor. Ao ser intimado, Oliveiros Paz King não prestou nenhum esclarecimento sobre tal dívida;
- g) Lançamento de dispêndio no valor de R\$ 32.633,65, a título de aquisição de quotas da empresa Pote de Barro Resort Hotel Ltda. (segundo Evaldo Marcos Pavanato, esta diferença é um erro de declaração, e o valor correto de quotas adquiridas era de R\$ 177.666,35, sendo todas elas a integralizar, ao contrário dos R\$ 210.300,00 declarados);
- h) A aquisição das quotas da Empresa Gibraltar Administradora de Bens Ltda. foi efetuada a partir de entrega de imóvel como integralização do capital social. Por não ter sido apurado ágio na troca, não incidiu imposto sobre ela. Não obstante, o acréscimo patrimonial foi lançado em 2006, vez que neste ano o imóvel foi adquirido, conforme documentos bancários (fls. 281/578). Também foram lançados como dispêndios os empréstimos realizados à empresa, no total de R\$ 750.000,00, lançada na tabela de acordo com o demonstrado nas fichas do livro Razão apresentado;
- i) A aquisição de quotas da empresa Participações Cabral Tower/Naje Adm. e Participações, perfazendo um total de R\$ 376.047,95, foi lançada como dispêndio no ano de 2007 de acordo com as informações prestadas pela Naje;
- j) A aquisição de quotas da empresa Biarritz Adm. de Bens Ltda., no total de R\$ 15.000,00, foi lançada como dispêndio no mês de fevereiro, conforme informado pelo Contrato Social apresentado. Também foram lançados como dispêndios os empréstimos realizados à empresa, no total de R\$ 111.065,55, no mês de dezembro, vez que é a data em que esta quantia aparece no livro Razão apresentado;

- k) Desconsideração de grande parte dos valores declarados como lucros e dividendos, percebidos da Reflorestadora Ove – 2005: R\$ 39.615,00 – em virtude de diversas irregularidades ocorridas na contabilidade das empresas, bem como falta de comprovação do recebimento dos valores. Os valores considerados como dividendos isentos seguem abaixo:

IZABEL CHRISTINA GHERMACOVSKI

- a) Aquisição de um automóvel Honda Civic em junho de 2005, no valor de R\$ 58.500,00;
- b) Saldos das contas correntes, poupanças e aplicações nos bancos Itaú e Banco do Brasil;

3 Impugnação

Indignada com o auto de infração lavrado contra si, a recorrente apresentou tempestivamente Impugnação, aduzindo os seguintes argumentos:

- a) Não ocorreu omissão de rendimentos, vez que as origens foram declaradas como “Rendimentos Isentos / Não Tributáveis”, por terem sido percebidos a título de distribuição de lucros;
- b) A desconsideração dos rendimentos como provenientes de dividendos se deu com base em investigação empreendida por terceiros, sem que o presente procedimento fiscal tivesse chegado à mesma conclusão por si mesmo;
- c) É absurda a atitude da Fiscalização de desconsiderar a informação de que as joias teriam sido vendidas pela falta de comprovação com base na suposição de que “elas poderiam ter sido doadas”;
- d) É impossível a prova de disponibilidade financeira, já que esta é mantida para casos de “emergência” e não há registro destes valores;
- e) Age sem embasamento legal a Fiscalização quando desconsidera o empréstimo concedido a Evaldo Marcos Pavanato por Oliveiros Paz King, pelo simples fato de ter sido reportado em nota promissória e realizado em espécie;
- f) A Fiscalização considerou que logo após a construção da casa (em valor que condiz com a realidade), que já havia sido lançada em dois anos em oposição aos quatro que os ex-companheiros haviam inicialmente declarado, esta já teria necessitado de benfeitorias e lançou novo dispêndio a este título, quando na realidade eram parte da obra já lançada como se ocorrida em 2003 e 2004 pela fiscalização;
- g) A Fiscalização desconsidera como lucros os recebimentos da empresa Andare Calçados Ltda., não obstante os mesmos apresentem escrituração contábil de disponibilidade, pagamento e tenham sido apresentados recibos que comprovam o efetivo pagamento das quantias;
- h) É inadequada a desconsideração dos valores provenientes da venda de quotas da empresa Reflorestadora Ove Ltda. sob justificativa de venda simulada, vez que os

compradores “laranjas” existem e estão vivos, ao contrário do que foi alegado pela Fazenda;

- i) A venda de árvores *pinnus* em pé não significa a venda de árvore já cortada, mas sim venda da árvore antes da poda para que o comprador realize a derrubada da árvore e a explore, o que afastaria o argumento de que há impossibilidade biológica na realização do negócio jurídico. Ademais, acerca do fato de o comprador não ter dinheiro para pagar as quantias, a venda foi realizada exatamente para que o comprador explorasse as árvores e, a partir dos frutos da exploração, pudesse pagar as quantias nas datas esperadas;
- j) A multa adequada é a de 50%, pois o que ocorreu foi simples erro de declaração sobre os valores recebidos mensalmente, sendo a multa de 150% inadequada, vez que não foi demonstrada cabalmente a intenção de ocultar a natureza dos rendimentos. Ademais, se a multa fosse devida, ela deveria ser imputada ao ex-cônjuge da recorrente, vez que ela nada teve que ver com a infração. Ainda, o ex-cônjuge da recorrente é mero sócio-quotista, não possuindo poderes de gestão suficientes para praticar tais fraudes;
- k) A multa é confiscatória;
- l) É ilegal e impossível a utilização da taxa SELIC;
- m) Os juros não devem incidir sobre a multa.

4 Acórdão de Impugnação

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou em 25 de janeiro de 2011 a impugnação apresentada pela recorrente, votando por unanimidade pela improcedência da manifestação ora referida. Os argumentos esgrimidos foram os seguintes:

- a) Os alegados dividendos não podem ser considerados como origem isenta/já tributada, pois não tiveram sua distribuição comprovada, vez que os livros fiscais das empresas Ikea, Reflorestadora Ove e Andare Calçados ou não foram apresentados, ou eram inidôneos (a própria Andare Calçados admitiu que sua escrita contábil não era exata, e que as retiradas eram escrituradas somente após realizadas, sem refletir as datas reais de sua efetuação). Ademais, sobre a venda de árvores, ainda, não foi apresentada prova que infirmasse as conclusões obtidas pela fiscalização acerca da impossibilidade da venda das árvores;
- b) Quanto às outras origens, acertada a providência da fiscalização em não aceitar a venda de “joias e objetos antigos”, bem como o empréstimo obtido junto ao Sr. Oliveiros, e a venda de “árvores *pinnus* em pé”, vez que estas não foram suficientemente comprovadas;
- c) Acerca da construção do imóvel, a alegação de que teria sido financiada não foi comprovada com documento que demonstrasse a existência do financiamento;
- d) A multa de 150% é acertada, pois foi comprovado o dolo. Foi dito, ainda, que não se trata de atribuir à contribuinte ou a seu companheiro práticas dolosas da pessoa jurídica, mas sim de identificar no caso o proveito que as pessoas físicas

almejaram obter ao omitirem os reais rendimentos auferidos, que justificavam a variação patrimonial. Além disto, o dolo foi constatado pela vantagem auferida pelo conluio com as empresas, e deve ser lançado contra ambos, posto que se aproveitaram do esquema;

- e) Não cabe ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais, motivo pelo qual não há possibilidade de se afastar o pretense caráter confiscatório da multa, ou a utilização da Taxa SELIC como índice para os juros de mora.

5 Recurso Voluntário

Não satisfeita com a análise empreendida pelo juízo da DRJ, a recorrente tempestivamente interpôs o presente recurso voluntário, no qual repisa seus argumentos já defendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Conforme relatado, o procedimento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto foi executado em relação ao casal Evaldo Marcos Pavanato e Izabel Cristina Ghermacovski e lançado na proporção de 50% para cada um, tendo em vista que ambos declararam conviver em união estável durante o período fiscalizado.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88, a constatação de acréscimo patrimonial desprovido de rendimentos que lhe sirvam de esteio constitui fato suficiente à exigência do respectivo Imposto sobre a Renda. Assim, como bem anotou a decisão recorrida, *“a própria lei é que definiu que se caracteriza como omissão de receita ou de rendimentos a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. Trata-se, pois, de uma presunção legal relativa a qual impõe ao agente público o dever de lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto. Por se tratar de presunções juris tantum dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceu.”* (fl. 1.317).

O requisito legal que afasta a incidência do IR, obviamente, não é satisfeito com a mera referência dos rendimentos na Declaração do contribuinte, mas exige a apresentação do documento no qual esteja retratado o respectivo ato/fato jurídico. Essa é a correta linha na qual caminha a jurisprudência desse Conselho:

“Acórdão nº 10617200 do Processo 18471001627200609

Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Recurso voluntário negado.” (Grifei).

Cumpra esclarecer, ainda, que, conforme se verificou ao longo do presente processo administrativo, as conclusões tecidas no processo de fiscalização da Reflorestadora Ove Ltda. não serviram como fundamento para a constituição do crédito tributário, e vieram à tona apenas para desqualificar as alegações elencadas pelo próprio recorrente.

Os fatos investigados pela fiscalização, no presente processo, dizem respeito à existência, ou não, de recursos suficientes para a variação patrimonial ocorrida de 2005 a 2007.

Os fatos que denotaram dispêndio/aplicação foram:

ANO-CALENDÁRIO 2005

- a) Dedução com dependente: R\$ 1.404,00;
- b) Unimed Curitiba: R\$ 6.374,36;
- c) Título de Capitalização SuperPic – Itaú: R\$ 421,52;
- d) Veículo Citroen Xsara ano 2000: R\$ 20.000,00;
- e) Veículo Gran Vitara ano 1999: R\$ 30.000,00;
- f) Aquisição de Quotas da Ikea Emp. Comerciais e Ltda.: R\$ 6.500,00;
- g) Aquisição de Joias e objetos antigos: R\$ 65.000,00;
- h) Benfeitorias na Casa no Condomínio Parco dei Principi: R\$ 100.000,00;
- i) Benfeitorias no apartamento mat. 6691: R\$ 100.000,00;
- j) Desconto Simplificado (Izabel): R\$ 3.480,00;
- k) Aquisição de Imóvel Honda Civic: R\$ 58.500,00.

ANO-CALENDÁRIO 2006

- l) Dedução com dependente: R\$ 1.516,32;
- m) Aumento de participação no capital da Ikea Emp. Comerciais e Ltda.: R\$ 24.000,00;
- n) Aquisição de veículo Toyota Corolla (entrada): R\$ 12.250,00;
- o) Aquisição de veículo Toyota Corolla (financiamento): R\$ 3.802,44;
- p) Compra de terreno em Monte Alegre/Camboriú-SC: R\$ 70.000,00;
- q) Compra de Terreno em Camboriú-SC: R\$ 150.000,00;
- r) Aquisição de quotas da Pote de Barro Com de Água Potável Ltda.: R\$ 32.633,65;
- s) Benfeitorias na Casa no Condomínio Parco dei Principi: R\$ 102.000,00;
- t) Desconto Simplificado (Izabel): R\$ 3.680,04.

ANO-CALENDÁRIO 2007

- a) Desconto Simplificado (Pavanato): R\$ 11.669,76;
- b) Cartão de Crédito – Banco do Brasil – Mastercard: R\$ 1.245,24;
- c) Cartão de Crédito – Banco do Brasil – Visa: R\$ 32.911,99;
- d) Aumento de participação no capital da Ikea Emp. Comerciais e Ltda.: R\$ 63.000,00;
- e) Integralização de capital Biarritz Adm. de Bens Ltda.: R\$ 15.000,00;
- f) Aquisição de veículo Toyota Corolla (financiamento): R\$ 22.814,64;
- g) Aquisição de 2 terrenos no Parque Verde da Cascata em Fazenda Rio Grande: R\$ 63.000,00.
- h) Participação na SCP Cabral Tower – Pagamentos à Naje Adm. P. Ltda.: R\$ 168.075,75;
- i) Empréstimo concedido à Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda.: R\$ 301.000,00;
- j) Empréstimo concedido à Gibraltar Adm. de Bens Ltda.: R\$ 750.000,00;
- k) Empréstimo concedido à Biarritz Adm. de Bens Ltda.: R\$ 111.065,55;
- l) Pagamento de empréstimo recebido do Banco do Brasil em 2006: R\$ 82.858,93;
- m) Quitação de dívida referente à Ikea Emp. Comerciais: R\$ 24.000,00;
- n) Desconto Simplificado (Izabel): R\$ 2.340,00.

Se fosse apurado o acréscimo patrimonial baseado nos rendimentos declarados pelo contribuinte, não teria ocorrido o Acréscimo Patrimonial a Descoberto ora investigado. Não obstante, a conclusão da fiscalização foi a de que diversas origens não tributáveis declaradas pelo casal não tiveram o seu recebimento comprovado pelo casal, conforme será abaixo analisado.

A) RENDIMENTOS ISENTOS (DIVIDENDOS) RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

A.1.) Evaldo Marcos Pavanato

Evaldo Marcos Pavanato declarou ter recebido, a título de distribuição de dividendos, os seguintes valores: em 2005, R\$ 420.000,00 da empresa Reflorestadora Ove Ltda.; em 2006, R\$ 621.965,11 da empresa Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda.; e, em 2007, R\$ 119.856,80 dessa mesma empresa.

Para comprovar o pagamento de tais valores, apresentou “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do ano 2005 (fl. 312) e Livro Razão Analítico (fls. 312 e 571 e 573), nos quais constaria o registro das distribuições de lucros.

Ocorre que, intimado a apresentar comprovantes do pagamento e do recebimento desses valores da Reflorestadora Ove Ltda., Evaldo Marcos Pavanato somente demonstrou ter efetivamente recebido o valor de R\$ 20.201,71, referente ao ano de 2005. Ou seja, caberia ao recorrente demonstrar, mediante comprovantes, que efetivamente recebeu os valores declarados como isentos, no ano de 2005, já que os documentos contábeis não são suficientes para a comprovação da distribuição e pagamento dos lucros aos sócios. Nesse sentido, já se manifestou esse Tribunal, conforme se observa:

“Acórdão nº 10616847 do Processo 109800078000010

Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO - Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos.”
(Grifamos).

Noutros termos, deveria o contribuinte apresentar documentos comprobatórios de que foi efetivamente destinatário de pagamentos de dividendos por parte da empresa do qual era sócio. Cheques nos quais não apareceu como beneficiário, ou outro documento sem referência expressa a sua titularidade jurídica, não podem ser considerados pela autoridade administrativa como prova de pagamento. Até mesmo a eventual constatação de disponibilidade para distribuição de dividendos pela empresa (através do arbitramento levado a cabo no processo de fiscalização da pessoa jurídica) *não faz qualquer prova de que os valores foram recebidos pelo sócio*, como pretende fazer crer o recorrente; seria preciso, ao menos, registro contábil idôneo que registre a distribuição efetiva do lucro.

O mesmo pode ser dito acerca da distribuição de lucros referente à Ikea Emp. Comerciais Ltda. no ano de 2006, dos quais apenas R\$ 50.000,00 foram aceitos como dividendos isentos (dos R\$ 621.965,11 informados).

Deste modo, acertada a decisão proferida pela DRJ Curitiba quanto ao ponto.

A.2) Izabel Christina Ghermacovski

A Fiscalização não aceitou o montante de R\$ 65.000,00 referente a dividendos da Empresa Andare Calçados Ltda. em 2005, cuja comprovação foi buscada mediante Recibo (fl. 124), Livro Diário fl. (826) e Livro Razão Analítico (fl. 822). Não foi aceito pela Fiscalização o valor de R\$ 65.000,00 que Izabel Christina Ghermacovski declarou ter recebido a título de distribuição de dividendos da empresa Andare Calçados Ltda. em 2006, cujo recebimento procurou demonstrar mediante o Livro Diário (fl. 826) e Livro Razão Analítico (fl. 822). Também desconsiderou o valor de R\$ 54.000,00 para o ano de 2007, cujo recebimento procurou-se comprovar a partir de recibos (fls. 125 e 126), Livro Diário (fl. 836) e Livro Razão (fl. 833).

Quanto à distribuição de lucros efetuada pela Andare Calçados Ltda. durante os três anos-calendário ora analisados, a própria reposta à intimação (fl. 820) demonstra a irregularidade das operações, que eram precariamente registradas para, só ao final do ano-calendário, ser acertada a quantia de lucro já retirada para se definir a distribuição. Deste modo, no presente caso, a simples contabilidade não serve para comprovar o efetivo repasse das quantias, vez que foram registradas ao arrepio da realidade, não servindo à função probatória. Em outras palavras, se a contabilidade, enquanto prova dos fatos, alegadamente não reflete os fatos, perde toda sua função probatória, restando apenas a econômica.

Deste modo, acertada a desconsideração destes valores pela fiscalização.

B) OUTRAS ORIGENS GLOSADAS PELA FISCALIZAÇÃO

B.1) Disponibilidades Financeiras

Além dos valores que haviam sido declarados como rendimentos isentos pelo casal, também foram desconsiderados outras origens, desprovidas da devida comprovação. É o caso das alegadas disponibilidades financeiras de recursos do casal, no montante de R\$ 35.000,00 (Izabel Christina Ghermacovski) advindas do ano de 2004, informadas em DAA, que teriam como justificativa a ocorrência de saques e recebimentos previamente realizados.

A recorrente alega que não teria como comprovar essas disponibilidades, pois seria impossível comprovar a existência pretérita de dinheiro em espécie. Conforme informaram, a recorrente havia sacado (pelo menos) parte dos valores informados como disponibilidade financeira, de modo que poderiam, assim, apresentar extratos bancários do período, demonstrando os respectivos saques. Isto porque os bancos têm o dever de manter documentos pelo prazo de prescrição, conforme previsto no art. 1.194 do Código Civil. Deste modo, as instituições financeiras onde teriam ocorrido os alegados saques teriam condições de fornecer tais documentos ao casal, à época da fiscalização.

Deste modo, merece ser mantida a decisão da DRJ nesse ponto.

B.2) Empréstimo junto a Oliveiros Paz King

Dentre as muitas origens glosadas, está o empréstimo contraído por Evaldo Marcos Pavanato em 2007 junto a Oliveiros Paz King. A fundamentação da fiscalização ao desconsiderar o negócio jurídico foi:

O valor de R\$ 675.000,00 declarado por Evaldo como dívida em 2007 junto a Oliveiros Paz King não foi aceito como recurso por falta de comprovação. O contribuinte apresentou apenas cópia de uma nota promissória (fls. 281/578). Oliveiros, por sua vez, foi intimado a se manifestar sobre a operação e apresentar documentos de prova mas não atendeu à intimação (fls. 895). Numa operação deste valor espera-se que o contribuinte apresente provas que não deixem dúvida sobre a ocorrência dos fatos apresentados documentos bancários que confirmem que os valores transitam entre as partes, contratos da época dos fatos, etc.

Correta a postura da fiscalização, vez que um valor de tal monta dificilmente seria emprestado sem maiores formalidades. Ainda, o próprio Oliveiros absteve-se de prestar declarações acerca do empréstimo, o que torna ainda mais inverossímil a versão do recorrente.

B.3) Venda de Joias e Objetos Antigos

Em 2005, Evaldo Marcos Pavanato declarou em sua DAA a aquisição de joias e objetos antigos. Tais objetos tiveram seus valores zerados na declaração, junto à informação de que teriam sido vendidos. Não obstante, nenhuma informação ou documento foi juntado durante o processo administrativo fiscal que sirva à comprovação da existência do negócio jurídico ou dos valores pelos quais as joias foram alienadas. Sendo assim, agiu irrepreensivelmente a fiscalização ao desconsiderar tais valores como origem.

B.4) Da dissolução da empresa Reflorestadora Ove Ltda.

Sobre a manifestação da recorrente contra a desconsideração das terras advindas da saída da Reflorestadora Ove Ltda., não existe motivo para irresignação, vez que o imóvel recebido a título de devolução do capital não foi considerado na tabela de dispêndios, sendo aceita a substituição das quotas pela terra no mesmo valor.

B.5) Dos Rendimentos de Atividade Rural Declarada

Evaldo Marcos Pavanato afirma ter auferido renda de atividade rural, consubstanciada pela venda de árvores *pinnus* em pé para Fernando Romero Jover. Ocorre que, segundo informa a Fazenda, Fernando Romero Jover se declarou como isento entre os anos de 2002 e 2007, e deixou de entregar declarações desde então. É irreal acreditar que alguém que se declarava isento tenha capacidade de arcar com os R\$ 865.900,00 do total do contrato, mesmo levando em conta que estaria vendendo as árvores. Por exemplo, o contrato previa o valor unitário de R\$ 25,00 por árvore em pé, sendo que a primeira parcela de pagamento era de R\$ 290.000,00, para trinta dias da assinatura do contrato, o que significaria dizer que o adquirente precisaria vender, aproximadamente, 5.800 *pinnus* cortados no período de um mês, isto depois de tê-los cortado (considerando preço de R\$ 50,00 por árvore, o dobro do que foi cobrado por Evaldo).

Por outro lado, conforme bem demonstrou a fiscalização, há incongruência entre a realidade e o objeto do contrato, já que as árvores não teriam crescido o suficiente ainda desde o último corte, o que tornaria impossível o objeto do contrato (vender árvores para o corte no próprio ano de 2007), já que teriam transcorrido no máximo 5 anos desde o último corte de árvores, sendo que o tempo mínimo até o primeiro corte seria de 7 anos.

Sendo assim, acertada a atitude da fiscalização de desconsiderar os rendimentos deste contrato como origem, mantendo a presunção de omissão de renda ordinária gerada pelo Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Foi também diligente a Fiscalização, pois lançou como origem os 20% anteriormente tributados na declaração original, que não poderiam ser novamente tributados em decorrência da presunção.

DA MULTA APLICADA

Merece parcial provimento a irresignação do recorrente nesse ponto.

Busca o recorrente a aplicação da multa de 50%, prevista na novel redação do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 11.488, de 2007. Esse dispositivo é inaplicável aos casos em que o auto de infração exige tributo, ficando adstrito às hipóteses de lançamento de multa isolada.

Entretanto, ingressando na análise da multa de 150% aplicada, tenho que a mesma deve ser reduzida para 75%, forte no entendimento cristalizado no âmbito do CARF (Súmula 25), segundo o qual a omissão de receitas, por si só, não constitui circunstância suficiente à aplicação da multa qualificada.

É importante ressaltar que a “fraude” constatada no processo foi provada apenas em relação às operações da Reflorestadora Ove Ltda. (pessoa jurídica, autuada em procedimento distinto). Seus reflexos - desconsideração da escrituração contábil para fins de distribuição de lucros isentos - apenas, é que foram analisados no presente caso. Ademais, nenhuma outra fraude foi comprovada nestes autos, sendo inadequada a qualificação da multa por fraude, dolo ou má-fé.

Processo nº 10980.725445/2010-43
Acórdão n.º **2202-01.734**

S2-C2T2
Fl. 1.374

Assim, tendo em vista os motivos acima expostos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para reduzir a multa aplicada para 75%.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo